

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 37/2010 de 16 de Abril de 2010

A Portaria n.º 30/2004, de 22 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 37/2010 de 16 de Abril de 2010, regulamenta o método de pesca denominado “pesca com armadilhas” na subárea dos Açores da ZEE Nacional para as embarcações registadas nos portos da Região.

Importa agora, passados mais de seis anos de experiência de gestão destas pescarias, efectuar alguns ajustamentos na regulamentação da pesca com armadilhas de forma a melhor garantir um equilíbrio sustentável das actividades da pesca e, simultaneamente, ordenar a actividade de pesca com estas artes de forma a reforçar as zonas de protecção à pesca artesanal local.

Assim, manda o Governo Regional, através do Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 89.º e na alínea *d)* do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, nos artigos 2.º, 3.º e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, o seguinte:

1. É aditado à Portaria n.º 30/2004, de 22 de Abril, o número 15-A, com a seguinte redacção:

“15-A. O exercício da pesca com armadilhas, na zona compreendida entre a costa e as 6 milhas de distância à costa, é limitado às embarcações de pesca registadas ou com armamento num porto da ilha em causa, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas seguintes:

a)O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca a exercer a actividade de pesca com armadilhas, em zonas entre a costa e as 6 milhas da costa de ilha diferente da do seu porto de registo ou de armamento, em casos bem fundamentados e após audição da associação representativa da frota de pesca da ilha em causa, bem como do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores;

b)A autorização referida na alínea anterior poderá ser concedida desde que a embarcação em causa, tenha a bordo equipamento de monitorização contínua, vulgarmente conhecido por MONICAP ou caixa azul, ou no caso de não dispor daquele equipamento, essa situação não resulte de causas imputáveis ao armador ou mestre ou a falta de condições da própria embarcação para receber o equipamento de monitorização contínua.”.

2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada a 14 de Abril de 2010.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.